



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869327 - MT (2023/0414328-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO - MT0179740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCABÍVEL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Os excertos contidos na sentença condenatória e na decisão que manteve a prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática do crime de roubo circunstanciado mediante restrição da liberdade da vítima, tendo em vista que o paciente rendeu o ofendido em posse de, no que se acreditava ser, uma arma de fogo, ameaçou-o de morte e o trancou numa sala, obrigando-o a se despir; em seguida, subtraiu coisa alheia móvel consistente em duas televisões e ferramentas diversas de propriedade da Prefeitura Municipal de Querência e o celular da vítima.

Foi destacado que, além de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a custódia cautelar, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime

inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na hipótese, em que pese o *quantum* de pena, a existência de circunstância judicial (corretamente) desvalorada demonstra que o regime adequado é mesmo o fechado.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, bem como pelo fato de ele estar cumprindo pena no regime prisional fechado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869327 - MT (2023/0414328-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO - MT0179740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCABÍVEL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Os excertos contidos na sentença condenatória e na decisão que manteve a prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática do crime de roubo circunstanciado mediante restrição da liberdade da vítima, tendo em vista que o paciente rendeu o ofendido em posse de, no que se acreditava ser, uma arma de fogo, ameaçou-o de morte e o trancou numa sala, obrigando-o a se despir; em seguida, subtraiu coisa alheia móvel consistente em duas televisões e ferramentas diversas de propriedade da Prefeitura Municipal de Querência e o celular da vítima.

Foi destacado que, além de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a custódia cautelar, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime

inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na hipótese, em que pese o *quantum* de pena, a existência de circunstância judicial (corretamente) desvalorada demonstra que o regime adequado é mesmo o fechado.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, bem como pelo fato de ele estar cumprindo pena no regime prisional fechado.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Apelação n. 1000216-46.2022.8.11.0080).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. Foi-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 86/87):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 26 de dezembro de 2021, às 03h30, no pátio de máquinas da Prefeitura de Querência/MT, situada na Rua02 de Novembro, Setor Nova Querência, nesta cidade, o denunciado, mediante restrição da liberdade da vítima, Euripedes Anjos da Silva, subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, consubstanciado em um veículo, duas televisões e ferramentas diversas de propriedade da Prefeitura Municipal de Querência e um celular de propriedade da vítima Euripedes Anjos da Silva.

Em sede investigativa, restou demonstrado que o acusado se utilizou de um simulacro de arma de fogo para render a vítima, o guarda Euripedes Anjos da Silva, exercendo força intimidativa suficiente para o trancar na sala onde bate o ponto, restringindo sua liberdade, e subtrair propriedade alheia.

Da empreitada criminosa, subtraiu-se um Veículo Fiat Strada placa OAQ-5713, de cor branca, dois televisores de tela plana e ferramentas diversas, de propriedade da Prefeitura, e um celular de propriedade da vítima Euripedes Anjos da Silva (id. 90359107 e77808173).

A apelação criminal interposta pela defesa foi desprovida, nos termos da ementa de e-STJ fls. 29/30:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO

DA LIBERDADE DA VÍTIMA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. **RESQUESTADO REDIMENCIONAMENTO DA PENA-BASE PELA NEUTRALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – VÍTIMA SUBMETIDA A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE – 2. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – IMPERTINÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEPRECIADA – 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – REGIME PRISIONAL FECHADO – SEGREGAÇÃO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ.**

1. A submissão da vítima a uma situação vexatória e humilhante constitui uma conduta que vai além dos atos necessários para a consumação do crime de roubo, fator que demanda maior reprovação por parte do Estado, resultando na depreciação da vetorial da culpabilidade e, conseqüentemente, no aumento da pena base.

2. Em casos em que embora a pena imposta ao apelante não ultrapasse 8 anos de reclusão, havendo na primeira fase da dosimetria penal, circunstância judicial desfavorável, justifica-se a manutenção de regime fechado, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP.

3. Sendo o Apelante condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, não seria lógico, após sua condenação, colocá-lo em liberdade; em especial, se há fundamentos suficientes para a segregação cautelar no decisum em que se converteu o flagrante em prisão preventiva.

O recurso especial manejado pela defesa foi inadmitido pela Corte a quo (e-STJ fls. 38/40).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a ausência de fundamentação idônea da sentença para manter a prisão preventiva do paciente.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Destaca a presença de condições pessoais favoráveis.

Sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, apontando como vulnerado o art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP. Invoca o teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.

Aduz que o regime carcerário foi cominado sem considerar a detração do período de segregação cautelar, que perdura desde o dia 25/8/2022.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e o abrandamento para o regime inicial semiaberto.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 100/102).

Informações prestadas (e-STJ fls. 142/166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 191/195).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 145/149):

Analisados os autos, observo verifico que os motivos ensejadores para o decreto da prisão preventiva do acusado BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO permanecem inalterados, tendo em vista o abalo inconteste da ordem pública evidenciado pela gravidade e operosidade concreta da ação, uma vez que “modus operandi” justifica a custódia cautelar, conforme já assentada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De toda sorte, contra o acusado pesam FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA, especialmente pela confissão espontânea perante a autoridade policial.

Desta forma, neste momento processual, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL a concessão da liberdade provisória, especialmente pela gravidade concreta da conduta perpetrada (ordem pública).

Destarte, entendo que o caso em concreto autoriza a manutenção da prisão do acusado no intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como a fim de assegurar o desenvolvimento da instrução criminal com celeridade e eficiência, impedindo, assim, a repetição de atos nocivos, pois ao Poder Judiciário compete não só buscar prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social.

Assim, não se pode, diante de tal contexto, falar em constrangimento advindo da medida de cautela, uma vez que se coaduna com hipótese prevista na lei processual.

De outro giro, a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito supostamente praticado – roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (a vítima Euripedes Anjos da Silva relatou, em sede de unidade policial, que foi rendido pelo denunciado, em posse, no que acreditava, de uma arma de fogo, o ameaçou de morte e o trancou na sala onde bate o ponto, onde o obrigou a se despir e levou seu celular) - , requisito que, aliado à materialidade e aos indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, sendo ela de

natureza cautelar, justifica-se para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, importante frisar que no caso em tela a aplicação da lei penal deve se sobrepôr aos direitos de ir e vir do acusado, acautelando-se o meio social e espancando qualquer sensação de impunidade quanto ao crime ora praticado nesta Comarca.

Ademais, para o próprio acusado, a sua manutenção em liberdade poderia estimular a reiteração, dado que admitiu ter praticado o delito confiando na impunidade.

Conquanto o Poder Judiciário não seja o órgão competente para garantir a segurança pública, mas não resta dúvida de que suas decisões também devem estar voltadas para tal objetivo, pois o clamor público, a reiterada prática de crimes, os criminosos à solta, acabam por afetar a ordem pública.

Por oportuno, registro que tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, presente também em pacto internacional ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente a prisão preventiva.

[...]

De outro lado, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA [...]

Destarte, a prisão preventiva, na hipótese, não se mostra injusta, mormente havendo fortes provas da existência do crime e da autoria, não podendo ser revogada.

Conclui-se, portanto, que o pedido de revogação da prisão preventiva dos custodiados não é capaz de alterar o quadro fático que lastreou a sua custódia cautelar.

Ademais, a defesa técnica limitou-se a sustentar as condições pessoais do acusado, juntando aos autos -tão somente -documentos pessoais e comprovante de residência.

Além disso, observo que em muito se confunde com o próprio mérito da demanda, de modo que ainda persistem os indícios de autoria suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, verificando-se que não houve qualquer alteração fática em relação à prisão do acusado, INDEFIRO o pedido, mantendo a decisão que decretou sua prisão preventiva. (Grifei.)

Ao prolatar a sentença condenatória, o Juiz manteve a custódia cautelar nos termos a seguir transcritos (e-STJ fl. 78):

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, caso queira.

Considerando-se que o acusado respondeu ao presente processo preso e estando presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, especialmente pelo teor desta condenação, MANTENHO a prisão preventiva decretada anteriormente em desfavor de BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO para garantia da ordem pública, tendo em vista a “onda” de crimes praticados contra o patrimônio que arruína esta pacata cidade de Querência que clama diariamente ao Poder Judiciário. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35/36):

Por fim, quanto ao pedido para concessão do direito de recorrer em liberdade, nota-se que o Juiz de 1º grau fundamentou a negativa por persistirem os fundamentos da prisão preventiva.

De fato, persistindo os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva e tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não seria lógico, agora que condenado à um regime fechado, colocá-lo em liberdade; em especial, se há fundamentos suficientes para a segregação cautelar no decisum em que se converteu o flagrante em prisão preventiva.

Além do mais, para este recurso, em verdade, o pleito perdeu objeto, em razão do seu julgamento que ora se conclui. [...]

Assim, entendendo estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, incabível se torna o deferimento da pretensão de se recorrer em liberdade. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada

pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

Foi destacado nos autos que *"a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito supostamente praticado – roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (a vítima Euripedes Anjos da Silva relatou, em sede de unidade policial, que foi rendido pelo denunciado, em posse, no que acreditava, de uma arma de fogo, o ameaçou de morte e o trancou na sala onde bate o ponto, onde o obrigou a se despir e levou seu celular) -, requisito que, aliado à materialidade e aos indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 146).

No caso, vê-se que a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante ante o modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que um dos agentes, que estava em uma motocicleta, abordou a vítima - que dirigia um caminhão e transportava uma carga de cigarros avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -, e mediante ameaça de morte, determinou que o seguisse até determinado local, onde aguardavam os demais criminosos com outro caminhão. Na sequência, toda a carga de cigarros foi subtraída e os agentes empreenderam fuga, tendo sido abordados por uma equipe da polícia militar e reconhecidos pela vítima. Tais circunstâncias, em especial o concurso de agentes, as ameaças de

morte proferidas contra a vítima e o alto valor da carga roubada, demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar.

3. Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O parecer do Ministério Público Federal emitido no recurso em habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal.

7 . Agravamento regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 175.552/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em que foram ameaçadas duas vítimas com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no RHC n. 186.112/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 193.394/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

Quanto à alegação da necessidade de abrandamento do regime prisional, ante as condições pessoais favoráveis do paciente, o colegiado estadual destacou que (e-STJ fls. 33/35):

Prossegue solicitando o abrandamento do regime prisional fixado, vez que o Apelante é dotado de predicados pessoais favoráveis.

Aqui, destaco que a determinação do regime de pena é orientada pelos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, nos quais devem ser consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59 do CP) para sua definição.

É importante ressaltar que a pena deve possuir natureza punitiva e ressocializadora, sendo o regime inicial de cumprimento parte integrante desse sistema punitivo. Vamos analisar:

(...) a pena, portanto, como sendo uma sanção penal imposta pelo Estado, oriunda da execução de uma sentença de natureza condenatória, na qual o agente restou considerado culpado pela prática de uma infração penal que resultou na restrição ou privação da liberdade, sendo que seus objetivos conduzem ao caráter punitivo (segregação social como forma de retribuição ao mal injusto praticado) e ressocializador (promoção se usa readaptação social) – prevenção especial – e como forma de prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à sociedade – prevenção geral. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7ª Edição. Editora JusPodivm. Salvador/BA. Pag. 313.)

In casu, constato que o Apelante foi condenado a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo que lhe foi depreciada a circunstância judicial da culpabilidade, portanto, na forma do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, o regime a ser fixado é o fechado. [...]

Ressalto que os elementos subjetivos favoráveis não constituem circunstâncias a serem ponderadas para a determinação do regime de cumprimento de pena. Estes são considerados no exame da viabilidade

da revogação da prisão preventiva, quando a presença de tais elementos pode assegurar ao acusado o direito de aguardar o processo em liberdade, estando, assim, englobados na análise dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.[...]

Diante disso, não vejo como abrandar o regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, “a” e §3º do CP, vez que subsiste circunstância judicial negatizada. (Grifei.)

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na hipótese, em que pese o *quantum* de pena, a existência de circunstância judicial (corretamente) desvalorada demonstra que o regime adequado é mesmo o fechado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço.

2. Na espécie, verifica-se que o regime fechado, mais severo do que aquele que a pena comporta, foi mantido com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual inexistente ilegalidade na sua manutenção, nos moldes do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial. Precedentes. A mais disso, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.428/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifei.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, bem como pelo fato de ele estar cumprindo pena no regime prisional fechado.

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0414328-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 869.327 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10002164620228110080

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO : ARMANDO MARTINS DA SILVA NETO - MT0179740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRENNO EDUARDO ALVES DO CARMO MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).